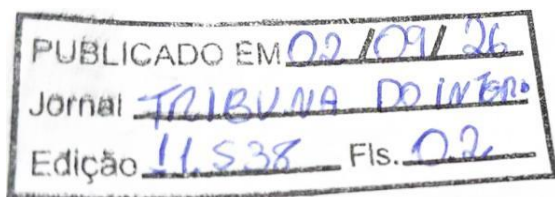




LEI N.º 1598/2026



SÚMULA: Regulamenta o procedimento de identificação de condutor infrator, a responsabilidade e a forma de ressarcimento de multas de trânsito cometidas com veículos oficiais da frota do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento interno para a identificação do condutor e o ressarcimento ao erário municipal dos valores de multas de trânsito aplicadas a veículos oficiais de propriedade, posse, locação ou uso do Município de Quinta do Sol.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se condutor o servidor público municipal efetivo, comissionado, contratado temporariamente, agente político, estagiário ou qualquer pessoa formalmente autorizada a conduzir veículo da frota oficial.

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 3º Recebida a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, o setor responsável pela gestão da frota municipal deverá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, identificar o condutor do veículo no momento da infração por meio de:

I - Controle de Diário de Bordo ou Sistema de Gerenciamento de Frotas com a função de rastreamento e identificação de condutor;

II - Ordem de tráfego, requisição de viagem ou escala de trabalho.

Art. 4º Na ausência de identificação do condutor no momento da infração, presume-se, para fins administrativos internos, a responsabilidade do ordenador de despesa da unidade solicitante do veículo.

- **Parágrafo único.** O ordenador de despesa responderá nas mesmas condições sempre que houver omissão no controle de uso do veículo ou impossibilidade de identificação do condutor.



Art. 5º Identificado o condutor, o setor de frota preencherá o formulário de Identificação do Condutor Infrator exigido pelo órgão de trânsito autuador e notificará formalmente o servidor para colher sua assinatura.

- **Parágrafo único.** A recusa do servidor em assinar o formulário de identificação de trânsito não impede o envio da indicação ao órgão autuador, desde que instruído com a cópia dos documentos previstos no Art. 3º desta Lei, assinados pela chefia imediata.

CAPÍTULO III – DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO RESSARCIMENTO

Art. 6º Fica assegurado ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo municipal.

- **§ 1º** O servidor terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação interna, para apresentar justificativa ou protocolar recurso perante o órgão de trânsito.
- **§ 2º** Caso o recurso apresentado pelo servidor perante o órgão de trânsito seja julgado improcedente, ou na ausência de recurso, o servidor será responsável pelo pagamento integral do valor da multa.

Art. 7º O Município efetuará o pagamento da multa de trânsito junto ao órgão arrecadador para evitar restrições no veículo oficial e a incidência de juros, cabendo o posterior ressarcimento pelo condutor infrator.

Art. 8º O ressarcimento ao erário municipal pelo servidor identificado poderá ocorrer por meio de:

I - Pagamento direto, mediante Guia de Recolhimento Municipal (GRM), em cota única, no prazo de até 15 (quinze) dias após a decisão administrativa final;

II - Desconto em folha de pagamento, parcelado em parcelas mensais e consecutivas, mediante autorização prévia por escrito do servidor.

- **§ 1º** Na ausência de pagamento voluntário por guia ou de autorização para desconto em folha, o valor será descontado compulsoriamente na folha de pagamento, respeitando-se o limite máximo de retenção de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do servidor por mês, até a liquidação total do débito.
- **§ 2º** Em caso de exoneração, demissão, término de contrato ou aposentadoria do servidor sem a quitação da dívida, o saldo remanescente será descontado integralmente das verbas rescisórias ou, se insuficiente, inscrito em Dívida Ativa do Município.



CAPÍTULO IV – DAS EXCEÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Art. 9º O servidor será isento do pagamento da multa de trânsito quando restar comprovado, por processo regular, que a infração decorreu de:

I - Força maior, caso fortuito ou estrito cumprimento do dever legal devidamente justificado pela chefia;

II - Defeito mecânico ou falta de manutenção preventiva do veículo, cuja responsabilidade seja exclusivamente do Município;

III - Veículos de emergência (ambulâncias, viaturas de guarda municipal ou fiscalização) em efetiva prestação de serviço de urgência, desde que com os dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente acionados, conforme a legislação federal.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O descumprimento dos prazos ou a omissão dolosa na identificação do condutor por parte dos responsáveis pela gestão de frotas ensejará abertura de sindicância para apuração de responsabilidade funcional.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 01 de setembro de 2026.


LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL